

**PROJETO DE LEI 01-00764/2013 do Vereador Coronel Telhada (PSDB)**

**Autores atualizados por requerimento:**

Ver. AURELIO NOMURA (PSDB)

Ver. CLAUDINHO DE SOUZA (PSDB)

Ver. CORONEL TELHADA (PSDB)

Ver. EDUARDO TUMA (PSDB)

Ver. GILSON BARRETO (PSDB)

Ver. PATRÍCIA BEZERRA (PSDB)

“Altera o art. 3º e o § 1º do artigo 8º, insere o inciso IV alínea “a” e o § 3º no artigo 8º, insere o artigo 8º A, todos da Lei 11.501, de 11 de abril de 1994, com redação dada pela Lei 11.986, de 16 de janeiro de 1996, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que geram poluição sonora, e impõe penalidades, no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º O caput do artigo 3º da Lei 11.501, de 11 de abril de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - Os estabelecimentos, residências, instalações ou espaços, inclusive aqueles destinados ao lazer, cultura, hospedagem e institucionais de toda espécie, devem adequar-se aos mesmos padrões especiais fixados para os níveis de ruído e vibrações e estão obrigados a dispor de tratamento acústico que limite a passagem de som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora com transmissão ao vivo ou qualquer sistema de amplificação. (NR)

Art. 2º Fica inserido o inciso IV, alínea “a” e § 3º, ao artigo 8º da Lei 11.501, de 11 de abril de 1994, e o §1º passa ter a seguinte redação:

Art. 8º (...)

IV - as residências:

a) multa de 50 UFM'S na primeira autuação;

§ 1º- Aos infratores penalizados, de acordo com este artigo, caberá recurso no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para requerer o licenciamento nos termos da legislação própria. (NR)

§ 3º - Em caso de reincidência a multa prevista neste artigo será aplicada em dobro.

Art. 3º Fica inserido o artigo 8ºA da Lei 11.501, de 11 de abril de 1994.

Art. 8ºA Transcorrido o prazo de 60 (sessenta dias) os infratores serão autuados e as multas inscritas em dívida ativa serão lançadas no cadastro do imóvel.

Art. 4º O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.”